

Processo nº: 20060/2022

Assunto: Contratação de empresas para fornecimento de materiais de expediente, copa e limpeza.

Pregão Eletrônico nº 4/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

(A íntegra da resposta à impugnação se encontra disponível em <https://cofecon.org.br/transparencia/index.php/pregao-eletronico-no-4-2022/> .

Aos dez dias do mês de junho de 2022, no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco B, Sala 1201, Brasília-DF, CEP: 71.318-900, a Pregoeira do Conselho Federal de Economia, instituída pela Portaria nº 1, de 3 de janeiro de 2022, Senhora LILIAN DE SOUZA BARBOSA, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada por CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO, a qual apresenta seu argumento referente ao Pregão Eletrônico nº 4/2022. Com relação à referida impugnação, apresentamos a seguinte **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** conforme os motivos de fato e direito abaixo elencados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A Recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento, a qual foi recebida no dia 8/6/2022. Considerando que o prazo de abertura das propostas corresponde ao dia 14/6/2022, verifica-se o atendimento à disposição editalícia constante ao item 20.1, bem como ao artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. A impugnante alega que o Edital se encontra em desacordo com a Constituição da República, legislação pertinente e entendimentos do TCU no que tange ao agrupamento de itens, especificamente em relação aos itens 41 e 42 (água mineral com e sem gás) no âmbito do Lote II.

2.2. A impugnante requer *in verbis*:

Julgar procedente o presente pleito, para que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação no LOTE II, dos itens (itens 41 e 42 - água mineral), constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2022, a fim de que estes sejam adquiridos por itens, isoladamente, ou por novos lotes com maior similaridade por entre os itens, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados, a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Conselho Federal de Economia.

Subsidiariamente, em caso de discordância, pede-se vista ao estudo aplicado ao caso, que justifica a economicidade na contratação em lote para o item II - copa e cozinha, incluindo a água mineral e sem sua inclusão. Por entender, que tal conclusão, ao mínimo, está equivocada.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA O AGRUPAMENTO

3.1. Não prospera o argumento da impugnante **ao caso concreto** pelos motivos que passamos a expor:

3.2. O Conselho Federal de Economia conta, atualmente, com menos de 20 colaboradores em suas dependências. Poucos são os eventos realizados em sua sede, onde não se alcança sequer a média de um evento por mês. E o público desses eventuais eventos, somado aos colaboradores, nunca supera o total de 50 pessoas, o que justifica baixa demanda para aquisição de água.

3.3. O quantitativo solicitado para cada um dos itens corresponde ao estimado para **eventuais** aquisições por um ano inteiro, com solicitações fracionadas que, inclusive, podem não alcançar ao quantitativo total dos itens. Por esta razão a presente licitação se faz na modalidade de Registro de Preços, para que possa ter o Cofecon a prerrogativa de adquirir ou não os itens demandados. Considerando possíveis situações imprevisíveis é que se chegou ao quantitativo total de 500 e 800 unidades para os itens 41 e 42, porém, a aquisição anual, em situação de normalidade, costuma permear a metade de tais quantidades.

3.4. Ressalte-se que o fornecimento de bebidas, sobretudo pela quantidade reduzida, diz respeito ao grupo de itens para copa e cozinha. O lote II abrange itens afins que podem ser fornecidos por única empresa, como tem sido ao longo dos anos, por se tratar de baixa demanda devido às características do órgão. Todos os fornecedores vencedores ao longo dos anos dos itens relativos a copa e cozinha sempre puderam efetivar as entregas, haja vista a baixa e fracionada demanda do órgão pelos itens.

3.5. Segundo a própria característica do Conselho Federal de Economia, torna-se muito mais econômico à Autarquia adquirir os itens relativos à Copa e Cozinha com único licitante, uma vez que o valor do frete (que aumentaria o valor das propostas) que pagaríamos excepcionalmente com a aquisição de itens relativos à água mineral, dilui-se quando solicitamos ao mesmo fornecedor vários materiais afins que não se limitam a apenas água mineral. O não agrupamento, para a peculiaridade do Cofecon, poderia gerar custos superiores aos valores estimados.

3.6. Ademais, no que diz respeito ao transporte de água mineral, a Resolução RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006 - ANVISA, que regulamenta boas práticas para Industrialização e Comercialização de Água Natural, traz os seguintes entendimentos:

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. **O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.**

[...]

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em **estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas**. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim. (grifamos)

3.7. Tendo por base os itens acima, depreende-se que não há qualquer óbice de que os itens relativos à água mineral sejam transportados juntamente com produtos que não comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária, como é o caso dos demais itens do referido grupo. Ressalte-se que os itens do lote II compreendem produtos do gênero alimentício, incapazes de comprometer a qualidade uns dos outros. Não se trata de acondicionamento junto a produtos de limpeza, a título de exemplo.

3.8. Cumpre salientar que, embora o Cofecon esteja sediado em Brasília/DF, não se pode exigir o cumprimento da Instrução Normativa nº 18/2017 do Distrito Federal mencionada pela Impugnante, pois incorreríamos em restrição de participação de empresas de outros estados no certame. Por este mesmo motivo, esta Autarquia se fundamentou em legislação federal, como foi o caso da Resolução RDC nº 173/2006 da ANVISA.

3.9. Portanto, há justificativas que fundamentam o agrupamento dos itens ora referenciados, sobretudo quando submetemos ao Princípio da Economicidade, sendo este um dos corolários para a vantajosidade da contratação que se pretende.

3.10. Em relação ao entendimento do TCU indicado pela Impugnante, vejamos a íntegra da disposição da Súmula nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

3.11. Conforme entendimento do TCU, a admissão da adjudicação por item é regra, porém, comporta exceções quando devidamente justificadas. No caso em tela, não há prejuízo à competitividade, haja vista se tratar de itens afins relacionados tão somente a alimentos e, dos quais vários fornecedores dispõem.

3.12. Importante salientar que a Administração optou pela licitação por lote/grupo mediante tabela fornecida pelo setor requisitante, analisada ao longo dos anos sobre as necessidades e vantajosidades das aquisições objeto do certame, devidamente ponderadas segundo a demanda do órgão. Em análise de processos licitatórios de anos pretéritos desta Autarquia, que dispõem sobre o objeto ora versado, verifica-se que o agrupamento dos itens assegura a competitividade de vários fornecedores e torna as aquisições menos dispendiosas à Administração.

3.13. Por fim, incumbe trazer à baila que o Tribunal de Contas da União poderá intervir em atos administrativos, mesmo os discricionários, caso estes afrontem ao princípio da economicidade. Vejamos os acórdãos a seguir:

O conteúdo de ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do TCU quando o órgão ou a entidade jurisdicionada afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade.

(Acórdãos 2.061/2021-TCU-Plenário, Redator Vital do Rego, e 2.470/2013-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman).

No âmbito do controle de economicidade do ato administrativo - respaldado pelo art. 70, caput, da CF/88, e que compreende a avaliação da legitimidade dos aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública -, **é cabível ao Tribunal adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance.** (grifamos)

(Acórdão 1.195/2008-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes).

3.14. Desta forma, haja vista o pleno atendimento ao Princípio da Economicidade e a garantia de participação de vários licitantes, entende-se que esta Autarquia se encontra em consonância com os ditames constitucionais, legais e jurisprudenciais.

4. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. Tendo por base todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2022, mantendo-se inalteradas as cláusulas e mantida a data de abertura das propostas.

4.2. As informações relativas ao Edital e data do Pregão Eletrônico poderão ser acompanhadas por meio do Portal de Compras do Governo Federal www.gov.br/compras e pelo sítio oficial do Cofecon: <https://cofecon.org.br/transparencia/index.php/pregao-eletronico-no-4-2022/>.

Ana Claudia Ramos Pinto
Equipe de Apoio

Rielisson Barbosa de Moura
Equipe de Apoio

Lilian de Souza Barbosa
Pregoeira